



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

RECEBIDO
Em 21/5/85
Sfrreira

MENSAGEM Nº 06/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Atualiza, reajusta e altera as tabelas de vencimentos instituídas pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Atualiza, reajusta e altera as tabelas de vencimentos instituídas pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 1º - As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV; VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, ficam, na conformidade de seu artigo 13, parágrafo único, corrigidas aplicando-se-lhes os percentuais de aumento já concedidos ao funcionalismo público civil do Estado.

Art. 2º - Os valores das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV e VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, já devidamente corrigidos na forma do Art. 1º, ficam reajustados em vinte por cento (20%), reajuste este extensivo aos servidores ainda não incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, a partir de 1º de maio de 1985.

Parágrafo único - Os novos valores das tabelas de vencimentos, referidos no "caput" deste artigo, são os constantes dos Anexos I e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º - As tabelas de vencimentos consignadas nos Anexos V e VI da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 referentes ao Grupo Ocupacional Magistério passam a ter os valores constantes dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º - As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério, as gratificações previstas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Art. 5º - O ingresso nas classes A a C das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus dar-se-á seguindo-se os critérios abaixo especificados:

I - para o ingresso na classe A é exigida a comprovação da escolaridade de 2º grau, com formação especializada para o Magistério, ou habilitação legal equivalente, através de diploma devidamente registrado no MEC;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - para o ingresso na classe B é exigida a com provação da escolaridade de 3º grau, a nível de Licenciatura Curta, específica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC;

III - para o ingresso na classe C é exigida a com provação de escolaridade de 3º grau, a nível de Licenciatura Plena, específica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC.

Parágrafo único - Não há ingresso nas classes D e E, das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus reservando-se todos os seus níveis para promoções.

Art. 6º - O ingresso na carreira do Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700 far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7º - A inclusão dos atuais ocupantes dos empregos de Professor de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacional Magistério, no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, far-se-á na forma do Capítulo I, Título II da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, obedecendo-se os critérios para ingresso, quanto a escolaridade exigida.

Art. 8º - Serão incluídos nas categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700, somente os atuais ocupantes de emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que efetivamente atuarem em sala de aula.

Art. 9º - Os atuais ocupantes do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que não se enquadrarem nas condições previstas no artigo anterior serão incluídos em categorias funcionais correspondentes às reais funções que exercerem.

Art. 10 - Durante o mês de janeiro de cada ano realizar-se-á o instituto do acesso no Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700.

Art. 11 - Os servidores ocupantes de empregos de Técnico em Assuntos Educacionais legalmente habilitados nas áreas de: Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, serão incluídos no Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700, nas categorias funcionais abaixo especificadas:

- I - Especialista em Administração Escolar, Código: M-704;
- II - Especialista em Supervisão Escolar, Código: M-705;
- III - Especialista em Orientação Educacional, Código: M-706.

Art. 12 - Os servidores ocupantes de empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º graus legalmente habilita



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

dos nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, que atuem exclusivamente nestas áreas, serão enquadrados na categoria funcional correspondente à sua habilitação legal e à área de atuação.

Art. 13 - Será facultado ao ocupante do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus a que se referem os artigos 9 e 12 desta Lei Complementar permanecer integrante da categoria funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º graus desde que possua habilitação legal para o exercício do Magistério, devendo retornar imediatamente às atividades em sala de aula.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O aumento a que se refere o art. 2º da presente Lei, é extensivo aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 15 - Caso o futuro valor a ser fixado para o salário-mínimo ultrapasse os níveis de vencimentos para enquadramento dos servidores estaduais, terão estes assegurado como vencimento o novo valor do salário-mínimo.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTOS DE
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.05.85	REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.05.85
NM - 1	265.071,00	NM - 21	703.264,00
NM - 2	278.325,00	NM - 22	738.428,00
NM - 3	292.239,00	NM - 23	775.346,00
NM - 4	306.852,00	NM - 24	814.114,00
NM - 5	322.191,00	NM - 25	854.817,00
NM - 6	338.301,00	NM - 26	887.163,00
NM - 7	355.212,00	NM - 27	942.433,00
NM - 8	372.972,00	NM - 28	989.553,00
NM - 9	391.620,00	NM - 29	1.039.030,00
NM - 10	411.200,00	NM - 30	1.090.981,00
NM - 11	431.757,00	NM - 31	1.145.528,00
NM - 12	453.345,00	NM - 32	1.202.804,00
NM - 13	476.011,00	NM - 33	1.262.941,00
NM - 14	499.808,00	NM - 34	1.326.088,00
NM - 15	524.798,00	NM - 35	1.392.392,00
NM - 16	551.032,00	NM - 36	1.462.011,00
NM - 17	578.584,00	NM - 37	1.535.108,00
NM - 18	607.513,00	NM - 38	1.611.860,00
NM - 19	637.887,00	NM - 39	1.692.452,00
NM - 20	669.780,00	NM - 40	1.777.076,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTOS DE
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.05.85	REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.05.85
NS - 1	636.174,00	NS - 16	1.336.718,00
NS - 2	667.982,00	NS - 17	1.388.646,00
NS - 3	701.380,00	NS - 18	1.458.078,00
NS - 4	736.446,00	NS - 19	1.530.981,00
NS - 5	773.265,00	NS - 20	1.607.530,00
NS - 6	811.927,00	NS - 21	1.687.929,00
NS - 7	852.524,00	NS - 22	1.772.322,00
NS - 8	895.147,00	NS - 23	1.860.936,00
NS - 9	939.904,00	NS - 24	1.953.982,00
NS - 10	986.896,00	NS - 25	2.051.680,00
NS - 11	1.036.238,00	NS - 26	2.154.261,00
NS - 12	1.088.047,00	NS - 27	2.261.974,00
NS - 13	1.142.448,00	NS - 28	2.375.072,00
NS - 14	1.199.568,00	NS - 29	2.493.825,00
NS - 15	1.259.544,00	NS - 30	2.618.512,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO - II

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - CÓDIGO: M - 700

CLASSE	REFERÊNCIA	TEMPO		30%	35%	TOTAL TEMPO INTEGRAL
		PARCIAL	INTEGRAL			
PROFESSOR TITULAR	Única	1.247.576	2.495.152	374.272	436.651	3.243.696
E	4	1.188.168	2.376.336	356.450	415.858	3.089.236
	3	1.131.589	2.263.178	339.476	396.056	2.942.130
	2	1.077.704	2.155.408	323.311	377.196	2.802.030
	1	1.026.385	2.052.770	307.915	359.234	2.668.600
D	4	977.510	1.955.020	293.253	342.128	2.541.526
	3	930.962	1.861.924	279.288	325.836	2.420.500
	2	886.631	1.773.262	265.989	310.320	2.305.240
	1	844.411	1.688.822	253.323	295.543	2.195.468
C	5	801.344	1.602.688	240.403	280.470	2.083.494
	4	763.185	1.526.370	228.955	267.114	1.984.280
	3	726.843	1.453.686	218.052	254.395	1.889.790
	2	692.232	1.384.464	207.669	242.281	1.799.802
	1	659.269	1.318.538	197.780	230.744	1.714.098
B	5	628.351	1.256.702	188.505	219.922	1.633.712
	4	598.430	1.196.860	179.529	209.450	1.555.918
	3	569.934	1.139.868	170.980	199.476	1.481.828
	2	542.795	1.085.590	162.838	189.978	1.411.266
	1	516.948	1.033.896	155.084	180.931	1.344.064
A	5	459.284	918.568	137.785	160.749	1.194.138
	4	437.414	874.828	131.224	153.094	1.137.276
	3	416.585	833.170	124.975	145.804	1.083.120
	2	396.748	793.496	119.024	138.861	1.031.544
	1	377.856	755.712	113.356	132.249	982.424

OBS: As gratificações constantes da tabela acima foram calculadas sobre 20 horas semanais.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO - III

TABELA DE VENCIMENTOS/QUADRO SUPLEMENTAR
DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - CÓDIGO: M - 700

CLASSE	REFERÊNCIA	TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	30%	35%
ÚNICA	ÚNICA	301.122,00	603.245,00	90.336,00	105.392,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO - IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO
OCUPACIONAL TÉCNICO CIENTÍFICO ESPECIA
ZADO - CÓDIGO: LT-TCE-3000

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.05.85
TÉCNICO III	2.079.000,00
TÉCNICO II	2.598.750,00
TÉCNICO I	3.118.500,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO - V

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÃO
Gratificação Especial de Incentivo ao Magistério	Devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em classes especiais de deficientes físicos ou mentais.	35% sobre o salário-base, nos 2 (dois) contratos de trabalho.	Não acumulável com gratificação de incentivo ao magistério.
Gratificação de Incentivo ao Magistério	Devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em sala de aula, em atividades didático-pedagógicas, ou de orientação e supervisão escolar.	30% sobre o salário-base, nos 2 (dois) contratos de trabalho.	